



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.729455/2011-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.110 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ANNA LUCIA CAVALCANTE PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUSTIÇA FEDERAL.

Os rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, que não sejam comprovadamente isentos ou não tributáveis, integram a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA."

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 6/9, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2010, ano- calendário de 2009, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 1.940,59, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos decorrentes de Ação da Justiça Federal, conforme descrição dos fatos, às fls. 7.

Cientificada em 17/06/2011 (fls. 18), a interessada apresentou impugnação (fls. 02/04), recepcionada na unidade local da RFB em 06/07/2011, na qual alegou:

a) que a omissão de rendimentos que deu origem ao lançamento suplementar do IRPF refere-se ao recebimento de valores em razão de ação ajuizada contra a União Federal.

b) Que não pode responder pela infração, uma vez que a sua Declaração de Imposto de Renda foi feita por sua sobrinha que, por distração, deixou de mencionar tal rendimento.

c) Quanto ao mérito, alegou que por ter o rendimento caráter alimentar não deveria se sujeitar a incidência do imposto de renda.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUSTIÇA FEDERAL.

Os rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, que não sejam comprovadamente isentos ou não tributáveis, integram a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

A responsabilidade por infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, prescinde da real intenção do sujeito passivo.

Cientificada, a contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou o Recurso Voluntário, no qual reitera as razões da Impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A Recorrente contesta a manutenção do lançamento pela DRJ alegando, em suma, que não lograra êxito em transmitir DIRPF retificadora com vistas a correção dos rendimentos por ter sido impedida pelos sistemas da Receita Federal, o que afastaria a incidência de multas.

Todavia, conforme se verifica pela documentação trazida aos autos, a Recorrente não juntou qualquer documento comprobatório do impedimento alegado. Além disso, a alegação de que a Declaração de Imposto de Renda teria sido transmitida pela sobrinha que se esqueceu de informar os valores recebidos em decorrência de ação ajuizada perante a Justiça Federal também não a exime da penalidade.

Isso porque o artigo 136 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (grifamos). Sendo assim, ainda que se entenda que o referido artigo não trata de responsabilidade objetiva, mas de hipóteses de culpa *in vigilando* ou *eligendo*, a culpa está claramente configurada na hipótese dos autos. Em outras palavras, o artigo 136 deixa claro que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente (no caso em questão, a sobrinha da Recorrente) ou da intenção da responsável (Recorrente).

Quanto isenção de verbas de natureza alimentar, como bem observou a Delegacia Regional de Julgamento, tal característica é inerente às verbas salariais em geral e não configura hipótese de isenção do imposto de renda.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

CÓPIA